



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PGA/ALEMA
Fls.: 577
Proc. nº 2209/2018
Rub.: MEM

Parecer nº: 468/2019
Processos nº: 2209/2018
Assunto: Análise de recurso

Trata-se de análise de recurso interposto pelas empresas ERIC GUIMARÃES ARAUJO-ME e N R SAMPAIO SOUSA E CIA LTDA, referente ao Pregão Presencial nº 014/2019, cujo objeto é o registro de preços de caneta retrátil com logomarca da Escola do Legislativo, pasta plástica personalizada, e bloco de anotações personalizados, que serão empregados na Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão- ALEMA.

As empresas recorrentes alegam haver ilegalidade no ato de declaração de habilitação da empresa SALDANHA COMUNICAÇÃO & MARKETING- ME, devido à ausência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sendo falta que deve ser punida com a inabilitação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Preliminarmente, o instrumento convocatório no subitem 10.2.2, alínea "a" explicita que é necessária a apresentação de certidão que comprove a regularidade da empresa com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social (INSS).

Sabe-se que a Administração ao elaborar um edital de licitação poderá eger critérios para julgamento, porém, ao selecionar as propostas, a análise deve ser feita à luz dos princípios norteadores da Administração.

Assim, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, através do princípio do instrumento convocatório, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, bem como não deixar qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (Carvalho Filho, 2009, p.235).



PGA/ALEMA
Fls.: 378
Proc. nº 2209/18
Rub.: 40m

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Conforme preceitua o item 10.2.2.1 “quando a prova de regularidade for apresentada mediante a apresentação de uma única certidão, e nela não constar expressamente essa informação, o Pregoeiro poderá diligenciar para dirimir eventuais dúvidas”

Tais cláusulas basearam-se em orientações do Tribunal de Contas, que vem orientando no sentido de adoção de meios flexíveis quanto ao julgamento de certames licitatórios. Dessa forma, a Administração Pública deve pautar-se pelo formalismo moderado sem abdicar da segurança e respeito aos administrados.

No caso, o Pregoeiro utilizou-se dos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Formalismo Moderado para flexibilizar a rigidez da norma com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A utilização do princípio do formalismo moderado não significa restrição ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme aduzem os Recorrentes, mas sim de uma exceção baseada em cláusula editalícia.

De toda sorte, a inabilitação da empresa pela ausência de um documento de fácil aquisição pela internet resultaria em um formalismo excessivo e poderia resultar na não contratação da proposta mais vantajosa.

Desse modo, não há motivo plausível para desclassificar a empresa SALDANHA COMUNICAÇÃO & MARKETING-ME, vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências do edital.

Do exposto, opina-se pelo indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas **ERIC GUIMARÃES ARAUJO- ME e N R SAMPAIO SOUSA E CIA LTDA** e a consequente manutenção da licitante **SALDANHA COMUNICAÇÃO & MARKETING-ME como classificada e vencedora** do Pregão Presencial nº 014/2019.

É o parecer.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO em 07 de Maio de 2019.

Mariana Lago Bello de Araujo
Mariana Lago Bello de Araujo
Subprocuradora Institucional

DE ACORDO
EM: 08 / 05 / 2019

Tarcisio Almeida Araujo
Pr. Procurador Geral da Assembleia Legislativa



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Gabinete da Presidência

Fls. 380
Processo nº 2209/2018

À consideração do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, sugerindo que seja julgado improcedente o Recurso interposto pelas empresas **ERIC GUIMARÃES ARAÚJO-ME** e **N.R. SAMPAIO SOUSA E CIA LDA**.

São Luís, 09 de maio de 2019


ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA
Chefe de Gabinete da Presidência

1 – Acato e adoto o Parecer nº **468/2019** da Procuradoria Geral da Assembleia fls 377/378, julgo improcedente o Recurso interposto pelas empresas **ERIC GUIMARÃES ARAÚJO-ME** e **N.R. SAMPAIO SOUSA E CIA LDA**, e a **consequente manutenção da licitante SALDANHA COMUNICAÇÃO & MARKETING – ME como classificada e vencedora**, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2019, corroborando o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, folhas 371/374, no julgamento do recurso.

2 -Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do procedimento licitatório.

3 – Dê-se ciência e cumpra-se na forma da lei.

São Luís, 09 de maio de 2019


Deputado OTHELINO NETO
Presidente